



ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DOS AGENTES AGROFLORESTAIS INDÍGENAS DO ACRE – AMAAIC  
ASSOCIAÇÃO TERRA INDÍGENA XINGU – ATIX  
ASSOCIAÇÃO WYTY-CATÊ DOS POVOS TIMBIRA DO MA E TO  
CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA – CTI  
CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA – CIR  
COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DO ACRE – CPI/AC  
CONSELHO DAS ALDEIAS WAJÁPI - APINA  
FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO – FOIRN  
HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI - HAY  
INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA – IEPÉ  
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA  
ORGANIZAÇÃO DOS PROFESSORES INDÍGENAS DO ACRE – OPIAC

## **Contribuições da RCA sobre o direito de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado para estudo temático do Mecanismos de Expertos sobre Direitos dos Povos Indígenas da ONU.**

**Fevereiro de 2018**

### **Introdução**

Atendendo a solicitação feita pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR) de enviar contribuições sobre a implementação do direito de Consulta e Consentimento livre prévio e informado (CCLPI) de forma a colaborar com estudo temático sobre a implementação deste direito por parte do Mecanismo de Expertos sobre Direitos dos Povos Indígenas, a Rede de Cooperação Amazônica (RCA), com base na sua experiência no Brasil, vem por meio da nota conceitual apresentar suas sugestões.

A Rede de Cooperação Amazônica (RCA) é uma articulação de 13 organizações indígenas e indigenistas que atuam na Amazônia brasileira e tem como missão promover a cooperação e troca de conhecimentos, experiências e capacidades entre estas organizações, para fortalecer a autonomia e ampliar a sustentabilidade e o bem estar dos povos indígenas no Brasil.

Como objetivo principal, a RCA visa promover a articulação e o protagonismo político dessas organizações em torno de temas estratégicos voltados para a sustentabilidade e governanças locais nas terras indígenas; reconhecimento público do papel fundamental que os povos indígenas desempenham na conservação das florestas; fortalecimento das organizações indígenas e indigenistas na defesa dos interesses e direitos indígenas na Amazônia e aprimoramento das políticas públicas indigenistas e ambientalistas.

A RCA é hoje constituída hoje por 13 organizações, sendo 9 indígenas (AMAAIAC, Apina, ATIX, CIR, FOIRN, Hutukara, OGM, OPIAC e Wyty-Catê) e 4 indigenistas (CPI-AC, CTI, Iepé e ISA)<sup>1</sup>, representantes de mais de 86 povos indígenas que vivem no bioma da

---

<sup>1</sup> AMAAIAC - Associação do Movimento dos Agentes Agroflorestais Indígenas do Acre; Apina - Conselho das Aldeias Wajápi; ATIX - Associação Terra Indígena Xingu; , CIR - Conselho Indígena de Roraima; FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro; Hutukara Associação Yanomami; OGM - Organização Geral Mayuruna; OPIAC - Organização dos

Amazônia e no seu entorno, especialmente nos corredores formados pelas terras indígenas nas seguintes regiões: Acre-Javari/AM; Rio Negro-Roraima; Bacia do Xingu/MT; Amapá-norte do Pará e Complexo Timbira/MA-TO. Enquanto uma rede de articulação, a RCA desenvolve atividades que direta e indiretamente atingem mais de 136 mil índios, de ambos os sexos e todas as faixas etárias, habitantes das 93 terras indígenas da região amazônica abrangidas pela ação das 13 organizações indígenas e indigenistas que a integram, habitantes de um território que soma cerca de 47 milhões de hectares de floresta.

Em comum, além da maioria das organizações membro serem parceiras da Rainforest Foundation Norway – RFN, todas as organizações que integram a RCA atuam na Amazônia brasileira, mantêm fortes afinidades políticas, temáticas e metodológicas em seus trabalhos junto a diferentes povos indígenas e vêm buscando, nos últimos anos, influenciar as políticas públicas dirigidas aos índios. O campo de ação dessa articulação foi delimitado pelas organizações membro em termos da realização de atividades coletivas de intercâmbios interculturais, seminários temáticos, encontros regionais, formação de quadros e capacitações, produção e difusão de publicações, monitoramento das políticas públicas indigenistas e ambientalistas e incidência política.

O direito dos povos indígenas de serem consultados pelo Estado, quando uma medida legislativa ou administrativa pode afetar seus direitos, modos de vida e territórios, está em vigor no Brasil desde que o país ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho<sup>2</sup>. As organizações que integram a RCA lançaram a proposta de elaboração de Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento, construídos pelos povos e comunidades indígenas de modo autônomo e independente, num processo de preparação para exercer o direito de serem adequadamente consultados pelo Estado brasileiro.

Acompanhando o roteiro proposto pelo Mecanismo de Expertos sobre Direitos Indígenas, a presente contribuição se propõe discorrer sobre os pontos 1, 2, 3, 4 e 5.

## **1. Sobre diferentes aproximações conceituais ao direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado no Brasil.**

Existe no Brasil um tratamento ambíguo do termo “oitiva indígena” como se tratando de direito similar, mas não equivalente, ao direito de consulta da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. As vezes o governo, empresas e o até o próprio poder judiciário usam o conceito como sinônimo de CCLPI, mas outras vezes fazem referência a ele apenas como uma obrigação de escuta, que limita seu alcance a mera obrigação do governo de “ouvir” os povos indígenas, mas que não vincula o conteúdo da “escuta” à decisão final do mesmo.

O conceito de “oitiva indígena” tem origem na Constituição Federal de 1988, portanto anterior, a própria existência da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações

---

Professores Indígenas do Acre; Wyty-Catê - Associação dos Povos Timbira do Maranhão e Tocantins; CPI-AC - Comissão Pró-Índio do Acre; CTI - Centro de Trabalho Indigenista; Iepé - Instituto de Pesquisa e Formação Indígena e ISA - Instituto Socioambiental.

<sup>2</sup> No Brasil, por longos 12 anos, o texto da Convenção 169 ficou em discussão no Congresso Nacional para ser ratificado e internalizado seus conceitos à legislação brasileira. Somente em 2002, por meio do Decreto legislativo 143/2002, a Convenção 169 é aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Governo brasileiro junto a OIT. Em 2004, o Decreto Presidencial 5.051/2004 promulga a Convenção 169, integrando-a ao ordenamento jurídico nacional.

Unidas, o que tem sido defendido como argumento para tratar a oitiva como uma obrigação do governo e do Congresso Nacional de menor alcance que o direito de consulta e consentimento que é posterior no tempo e de menor hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro.

Na doutrina nacional tem sido feitos esforços para diferenciar os conceitos e promover uma interpretação sistêmica do termo “oitiva”, no sentido de compreender que este só pode ser interpretado dentro do marco conceitual dos instrumentos internacionais acolhidos pelo Brasil sobre o tema e, portanto, mesmo que usando o termo de origem constitucional “oitiva”, ele se refere ao mesmo instituto jurídico do direito de CCLPI (Rojas 2008 e Pontes 2015).

Portanto é fundamental esclarecer que qualquer processo de consulta de medidas administrativas e legislativas que afetem direitos dos povos indígenas e tradicionais, independentemente do conceito usado para referir-se a eles, deve atender aos padrões, conteúdo e alcance do instituto jurídico do direito de CCLPI estabelecido em instrumentos de direito internacional acolhidos pelo Brasil e amplamente desenvolvido por jurisprudência nacional e internacional a respeito.

## **2. Titulares do direito, natureza jurídica e aplicabilidade.**

### **2.1.Com relação aos titulares do direito de CCLPI**

No Brasil existe um entendimento pacífico com relação a considerar as populações quilombolas, além dos povos indígenas, como sujeito do direito de CCLPI. A discussão no país gira em torno principalmente da aplicabilidade ou não do direito à consulta prévia aos “povos e comunidades tradicionais” na medida em que, apesar de reiterados reconhecimentos jurisprudenciais, ainda não há manifestação expressa por parte do governo sobre aplicabilidade da Convenção 169 da OIT para estes sujeitos coletivos, que, corriqueiramente, são invisibilizados em contextos de processos de tomada de decisões públicas, tanto administrativas como legislativas.

No Brasil, a categoria jurídica de “povos e comunidades tradicionais” abrange diversas realidades socioculturais reconhecidas institucionalmente no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), criado pelo Decreto nº 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

No mencionado instrumento são reconhecidas como comunidades tradicionais as comunidades ribeirinhas, quebradeiras de coco babaçu, comunidades de fundo de pasto, ciganos e populações extrativistas entre outras, com base nos critérios normativos da Convenção 169, que por sua vez são reiterados pelo Decreto nº 6.040/2007, de identificação de grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem enquanto tais e que mantenham instituições sociais, políticas e culturais diferentes da sociedade hegemônica.

Uma amostra da ampla diversidade de povos tradicionais existentes no Brasil são aqueles que atualmente compõem o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT):além dos povos indígenas e quilombolas: povos e comunidades de terreiro/ povos

e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fecho de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos (Cf. Decreto 8.750 de 09 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais).

Apesar de evidente coincidência normativa entre o instrumento internacional e o dispositivo doméstico relacionado com critérios de identificação dos sujeitos do direito de CCLPI (Duprat, 2015), o Estado brasileiro mantém posicionamentos ambíguos com relação à obrigatoriedade de consultar povos tradicionais, limitando-se apenas aqueles casos onde é judicialmente obrigado a o fazer (Lima, 2017).

Os critérios normativos estabelecidos na Convenção 169 permitem concluir que ela deve ser aplicada a todos os grupos culturalmente diferenciados, sempre que assim se auto-identifiquem.

Um ótimo exemplo de como povos tradicionais vêm reivindicando seu direito a serem consultados é a elaboração e publicação de protocolos autônomos de consulta, nos quais são explicitadas as diretrizes que deve seguir um processo de CCLPI adequado às características e circunstâncias de cada povo. É o caso da comunidade tradicional de ribeirinhos de Montanha Mangabal no Estado do Pará, que publicou seu protocolo de consulta autônomo para reivindicar o direito de ser consultados sobre planos do governo de construir um conjunto de barragens no rio Tapajós afetando diretamente seus territórios tradicionais.

“ Nós não somos invisíveis e não abrimos mão do nosso lugar. No passado, os grileiros diziam que ninguém vivia em Montanha e Mangabal, mas lutamos e conseguimos que nosso direito à terra fosse reconhecido. Agora, é o governo quem diz que não existimos e planeja construir barragens no rio Tapajós sem nem nos consultar. Mas sabemos que a lei garante nosso direito à consulta prévia e exigimos que ele seja cumprido. Aqui, neste beiradão, nós nascemos e nos criamos. Pegamos malária, enfrentamos as cachoeiras, cortamos seringa, caçamos gato, pescamos, fizemos nossas roças. Foi assim nossa lida. À beira do Tapajós, enterramos nossos pais e nossos filhos. Exigimos ser consultados.”<sup>3</sup>

Assim, independentemente do reconhecimento do governo sobre a aplicabilidade do direitos de consulta de povos tradicionais, estas comunidades continuam reivindicando o exercício deste direito, e tem conseguido, junto com o Ministério Público Federal (MPF) importantes precedentes judiciais neste sentido, na justiça federal de primeira e segunda instância<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> O texto na íntegra do protocolo de consulta de Montanha Mangabal por ser acessado em: [http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2014/arquivos/Protocolo%20de%20Consulta%20Montanha%20e%20Mangabal\\_Set\\_2014.pdf](http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2014/arquivos/Protocolo%20de%20Consulta%20Montanha%20e%20Mangabal_Set_2014.pdf)

<sup>4</sup> TRF1, Acórdão de Decisão na Ação Civil Pública nº 6962-86.2014.4.01.3200, Polo Naval do Amazonas.

## 2.2. com relação à natureza jurídica do direito de CCLPI

Evidentemente o direito à consulta não é um direito meramente procedimental, no sentido em que ele garante o direito de autodeterminação e autonomia dos povos e, portanto, seu alcance abrange tanto o procedimento quanto a natureza vinculante de seu resultado.

O direito de consulta, materialmente concebido, deve garantir a idoneidade e respeito dos procedimentos, mas não se esgota nos mesmos. A obrigatoriedade dos acordos para as partes trata-se em última instância, do elemento que diferencia um processo de CCLPI de qualquer outro tipo de instância ou processo de relacionamento entre povos interessados e Estado. Por tanto, é na verificação do reflexo do processo de consulta na decisão final do Estado onde se comprova a existência do mesmo processo de consulta.

A comprovação sobre o conteúdo material de respeito ao direito de autodeterminação nos processos de consulta se expressa ao menos em duas hipóteses. A primeira, no reconhecimento da legitimidade da inexistência de acordo ou consentimento, em outras palavras, no direito de dizer não (Lima, 2016). Mas também expresse-se no acolhimento, por parte do Estado, das considerações feitas pelos povos interessados, ou na motivação legítima, constitucional e proporcional das razões que impedem que o governo ou o poder legislativo incorporem, na decisão final do Estado, as considerações feitas pelos povos interessados<sup>5</sup>.

Por último, parte das consequências jurídicas de definição do direito de CCLPI como um direito procedimental e material se expressam no fato em que ele também abrange o direito dos povos de não participar de processo de CCLPI que não são de seu interesse. O reconhecimento do direito de não participação faz parte do reconhecimento do alcance do direito de autodeterminação e autonomia na escolha de prioridades de desenvolvimento, garantidos tanto na Convenção 169 da OIT como na Declaração sobre Direitos Indígenas da da ONU.

Nesse sentido, o povo Juruna da Volta Grande do Xingu incluiu no seu protocolo de consulta a reiteração de seu direito legítimo de decidir não participar de processos de consulta:

“Afirmamos nosso direito de não participar de processos de consulta que não sejam de nosso interesse ou que não respeitem nosso protocolo.”<sup>6</sup>

Dessa forma, a compreensão material do direito de consulta está necessariamente vinculada ao direito de autodeterminação dos povos.

---

<sup>5</sup> OEA. Corte IDH. Caso Pueblo de Saramaka vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007.

<sup>6</sup> A íntegra do texto do protocolo do povo Juruna pode ser acessado em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/2017\\_protocolo\\_de\\_consulta\\_juruna\\_completo.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/2017_protocolo_de_consulta_juruna_completo.pdf)

### **2.3. Com relação a preparação e procedimentos para obtenção do consentimento.**

No Brasil, durante os último quatro anos, os povos indígenas, quilombolas e tradicionais de todo o país vem avançando um passo à frente do Estado para garantir o respeito do direito de CCLPI por meio da definição e publicação de protocolos autónomos de consulta.

A proposta de elaboração de protocolos próprios de consulta, de modo autónomo e independente, como forma de empoderamento de povos e comunidades indígenas perante o Estado e como alternativa ao impasse no processo de regulamentação deste dispositivo por parte do governo brasileiro, encontrou acolhimento no movimento indígena e junto ao Ministério Público Federal, que passou a apoiar a elaboração de protocolos próprios por algumas comunidades indígenas e tradicionais.

Os protocolos surgiram no contexto da tentativa frustrada do governo federal de tentar discutir uma proposta de regulamentação nacional do direito de consulta entre os anos de 2011 a 2013. A precária tentativa de regulamentação empreendida deu rapidamente indícios de como um processo de regulamentação nacional poderia vir para limitar tanto o conteúdo e alcance material do direito de CCLPI, quanto os sujeitos legítimos deste direito.

Desde os debates iniciais para definir a consulta da própria regulamentação, o governo excluiu a participação de representantes de povos tradicionais, limitando-a aos índios e quilombolas, por considerar que estes não deveriam ser reconhecidos como sujeitos de direitos da Convenção 169 da OIT, isso apesar da existência de normatividade nacional (Decreto nº 6.040/2007) que reconhece os povos tradicionais como sujeitos de direitos especiais que se derivam das características culturais, históricas, sociais e económicas que diferenciam os povos tradicionais da sociedade envolvente.

Ao mesmo tempo que o processo se denunciou excludente, o governo interpretou a necessidade de definir situações “excepcionais” às quais o direito de CCLPI deveria ceder, por meio da publicação de ato administrativo de natureza normativa (Portaria 303/2012 da AGU) onde estabeleceu-se que: assuntos denominados estratégicos para a defesa nacional, tais como: “a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a *expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico*, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas”<sup>7</sup>.

No mesmo instrumento jurídico, a Portaria 303/2012, o governo adotou interpretação jurídica restritiva do direito ao território, à autonomia e ao alcance do direito de CCPLI, fazendo uso ambíguo e impreciso do conceito de “oitiva” como mencionado no primeiro numeral deste nota, estabelecendo que: ““(IX) o *Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área* da unidade de conservação também

---

<sup>7</sup> “(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI”. Portaria 303 de 2012 da AGU.

afetada pela terra indígena com a *participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas*, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI”<sup>8</sup>.

Por último, cabe mencionar que apesar da inexistência de regulamentação interna sobre o direito de CCLPI desde janeiro de 2017 permanece vigente o parecer jurídico sobre “salvaguardas institucionais às terras indígenas” que inclui as interpretações restritivas ao direito de CCLPI mencionadas na Portaria 303/201, por meio da publicação de parecer jurídico que acolhe o conteúdo da mencionada Portaria emanado pela Advocacia-Geral da União, e aprovado pelo Presidente da República com efeitos vinculantes em relação a todos os órgãos da Administração Pública Federal.

Em outras palavras, está vigente no Brasil interpretação jurídica de obrigatório cumprimento, no âmbito do poder Executivo Federal, que entende que o direito de CCLP não se aplica a decisões consideradas de segurança nacional, nem seu alcance plenamente reconhecido para casos de sobreposição de territórios indígenas com áreas de proteção ambiental como Unidades de Conservação.

Neste contexto de evidente ameaça à restrição do alcance material do direito de CCLPI<sup>9</sup>, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais de todo o país começaram a publicar seus **próprios protocolos de consulta**, com o objetivo de explicitar as regras e diretrizes mínimas que precisam ser respeitadas para estabelecer processos de consulta adequados com cada um deles.

Elaborar protocolos próprios de consulta implica em que cada povo indígena ou cada comunidade tradicional e quilombola pense em como devem ser consultados pelo governo, levando em consideração suas formas tradicionais de tomada de decisão, modos de construção de acordos internos, formas de se organizar politicamente e de se representar perante a sociedade nacional e perante o Estado. Ao serem formalizados, os protocolos são a definição explícita e pública de regras de representação, organização e acompanhamento de processos de tomada de decisões de cada povo, evidenciando os jeitos considerados adequados de dialogar com o Estado.

Assim concebidos, os protocolos próprios de consulta são uma proposta para formalizar, perante o Estado, os jeitos adequados de dialogar com cada povo, organização ou comunidade quando se pretende que ele participe honestamente de processos de tomada de decisões que podem afetar suas vidas, direitos ou territórios. Eles organizam e permitem que os povos e comunidades cheguem a acordos internos com relação a quem os representa e como devem ser conduzidos os processos de tomada de decisão em casos de consultas do Estado. Consensuando e difundindo regras internas de tomada de decisão e de representação política, os protocolos de consulta preparam, politicamente, os povos e

---

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> A tentativa de regulamentação, por parte do poder Executivo, do seu dever de consultar os povos indígenas e tribais, ocorreu por meio da criação de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), com representantes de todos os ministérios, mas sem representação dos sujeitos de direito, sob coordenação da então Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). Passados dois anos de trabalho, o GTI não foi capaz de construir consensos internos ao próprio governo, e concluiu seus trabalhos sem atingir seu objetivo, de modo que o Brasil não conta com uma regulamentação nacional sobre CCPLI.

comunidades tradicionais para o diálogo com o governo, empoderando-os nas arenas de discussão com governo e legisladores, e cumprem o papel de informar aos representantes do Estado as regras que eles devem respeitar quando pretendem realizar processos de consulta com os povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. Podem garantir, assim, segurança e legitimidade a processos que, de saída, tendem a ser conflitivos e desiguais.

Os Wajãpi do Amapá foram o primeiro povo indígena a elaborar um protocolo próprio de consulta no país: *Wajãpi kō oōsātamy wayvu oposikoa romō ma'ë – Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi*, que foi publicado em 2014. A RCA tem trabalhado para difundir o direito de consulta dos povos indígenas e a obrigação do Estado em consultá-los e tem apoiado processos de construção de protocolos próprios de consulta entre diferentes povos indígenas. O *Protocolo de consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba da Volta Grande do Rio Xingu* e o *Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Território do Xingu* foram apoiados pela RCA. Outros povos e comunidades se mobilizaram no mesmo sentido e novos protocolos foram elaborados e publicados nos últimos anos, como o *Protocolo de Consulta Munduruku*, *Protocolo de Consulta Montanha Mangabal*, *Protocolo de Consulta Prévia do Povo Krenak*, *Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno*, *Protocolo de Consulta do Quilombo Jambuaçu*, entre outros<sup>10</sup>.

A elaboração de Protocolos de Consulta e Consentimento foi apresentada pelos representantes da RCA à Relatora especial sobre direitos dos povos indígenas da ONU, Victoria Tauli-Corpuz, como um caminho para que os povos indígenas possam avançar no respeito aos seus direitos e obrigar o Estado a cumprir os compromissos assumidos internacionalmente de forma voluntária, tanto junto à ONU, quanto à OIT. Durante a missão da relatora no Brasil, em março de 2016, com o objetivo de verificação da situação dos povos indígenas e a coleta de informações para a elaboração de um relatório apresentado à ONU, este grupo de representantes da RCA entregou o documento “Dificuldades e resistências no processo de implementação do direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil”, de denúncia relativa ao descumprimento do dever de consulta e a conseqüente violação ao direito de autonomia dos povos indígenas no Brasil, evidenciando as limitações na compreensão desse direito por parte das três esferas de poder no país<sup>11</sup>.

Em recente decisão da justiça brasileira (12/2017), em tribunal de segunda instância, reconheceu-se a obrigatoriedade de observância dos protocolos autônomos de consulta em caso do povo Juruna contra mineradora de ouro que pretende se instalar a menos de 10 km da Terra Indígena Paquiçamba, no Estado do Pará. Na decisão final, o Tribunal conclui por:

“afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, **bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a**

---

<sup>10</sup> Esses protocolos podem ser acessados em <http://rca.org.br/consulta-previa-e-protocolo/>

<sup>11</sup> Versão em inglês deste documento pode ser encontrada em <http://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Folder-Obst%C3%A1culos-ingl%C3%AAs.pdf>

**Convenção nº 169 da OIT**, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos”

Desta forma, os protocolos de consulta têm se consolidado como importante ferramenta de preparação para os povos indígenas e tradicionais encarar em menores condições de assimetria processos de CCLPI.

Adicionalmente aos protocolos de consulta, recomenda-se que para cada processo específico de consulta seja elaborado e aprovado conjuntamente, entre povos interessados e representantes do Estado, um “Plano de Consulta” que detalhe, entre outros assuntos, o cronograma, recursos e representantes das partes de cada consulta. Os Planos são os instrumentos para operacionalizar os protocolos, já que estes referem-se apenas a diretrizes gerais que precisam ser traduzidas caso a caso, dependendo do objeto de cada consulta.

Importante salientar que o direito à consulta vigora no Brasil sob forte e sistemática violação por parte dos diferentes poderes do Estado, em que interesses políticos, econômicos e privados se sobrepõem aos direitos humanos de coletivos social e culturalmente diferenciados, evidenciando a frágil e incipiente capacidade do Estado em estabelecer um diálogo intercultural com povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas e em respeitar seus direitos fundamentais. A adesão voluntária do Brasil a acordos e compromissos internacionais de direitos humanos fica suplantada pelo ressurgimento de uma velha concepção em que populações tradicionais e meio ambiente são concebidos e tratados como entraves para o progresso e um problema para as grandes obras de infra-estrutura. Nesse cenário, protocolos autônomos de consulta têm se colocado como um instrumento para efetivar o exercício do direito de CCPLI.

### **3. Sobre situações em que é requerido o consentimento livre, prévio e informado.**

#### **3.1. Obrigatoriedade de obtenção de consentimento para casos de remoção forçada e degradação ambiental dos territórios.**

No Brasil, por expressa disposição constitucional, os povos indígenas não podem ser removidos de seus territórios originais, exceptuando casos de “de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco” (§ 5º, Art. 231. CF). Dito dispositivo tem-se mostrado eficiente para evitar, depois da Constituição Federal, situações de remoção forçada de povos indígenas.

Não obstante, processos de remoção forçada acontecem de forma disfarçada sobre decisões administrativas que formalmente mantêm a posse dos povos indígenas sobre seus territórios, mas que ao mesmo tempo autorizam o exaurimento dos recursos naturais que constituem a base material para a manutenção e continuidade de seus modos de vida. É o caso da região da Volta Grande do Xingu, no Pará, trecho de aproximadamente 100 km de comprimento do qual foi desviada, em média 80% da vazão natural do rio Xingu para a

produção de energia da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Dito fato terminou por descaracterizar as condições ecossistêmicas da região da Volta Grande do Xingu onde estão localizadas as terras indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande, dos povos Juruna e Arara respectivamente, o que na prática configura uma perda territorial por degradação ambiental, na medida em que suas terras tem perdido capacidade produtiva e recursos relacionados com seu modo de vida tradicional.

No protocolo de consulta do povo Juruna da Volta Grande do Xingu consta a reivindicação do direito de recusar empreendimentos e decisões públicas que terminam de inviabilizar sua permanência no seu território tradicional:

“Não aceitaremos qualquer projeto que nos afaste do rio Xingu ou inviabilize nossa permanência no rio. Nós não fomos consultados para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, que desviou o rio Xingu de nossa terra para usar sua água na produção de energia. Com a construção da usina, começamos a perdemos nossa principal fonte de alimentação e renda, que era a pesca artesanal e de peixes ornamentais. Não sabemos como ficarão o rio, os bichos, a floresta e nem a gente daqui para frente. Estamos preocupados com nossas crianças e com a nossa permanência na nossa terra. Antigamente, vivíamos em paz, sem perturbações.”<sup>12</sup>

Dessa forma, se considerado que a obrigatoriedade da obtenção do consentimento de processos de consulta está vinculada com situações de alto risco para a sobrevivência física e cultural dos povos, como por exemplo os casos de remoção forçada (Art. 10. DDPINU), ou despejo de resíduos tóxicos (Art. 29.2. DDPINU), então deve incluir-se entre as hipóteses de obrigatoriedade da obtenção de consentimento as decisões públicas que impliquem significativo impacto socioambiental sobre os territórios e modos de vida dos povos interessados.

Por outro lado, processos de expulsão territorial de povos tradicionais em contextos de grandes obras de infraestrutura na Amazônia e o avanço da fronteira agrícola têm representado os principais desafios de reconhecimento e respeito de direitos fundamentais destes povos.

Infelizmente, antes da discussão sobre obrigatoriedade da obtenção de consentimento para processos de remoção forçada de povos tradicionais, na grande maioria das vezes a aplicação deste direito precisa ser antecedida pelo reconhecimento de seus direitos à identidade (como grupo diferenciado da sociedade envolvente), e ao território (vinculados à manutenção de modos de vida tradicionais), os quais têm se mostrado invisíveis para os órgãos do Estado e empresas privadas que promovem processos de desterritorialização forçada.

O caso mais emblemático de remoção forçada de comunidades ribeirinhas na Amazônia brasileira vem sendo protagonizado pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que apesar de construída à beira do rio Xingu, região de comunidades ribeirinhas, só reconheceu a

---

<sup>12</sup> A íntegra do texto do protocolo do povo Juruna pode ser acessado em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/2017\\_protocolo\\_de\\_consulta\\_juruna\\_completo.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/2017_protocolo_de_consulta_juruna_completo.pdf)

existência e os direitos das ditas comunidades tradicionais três anos depois de realizar a remoção forçada de centenas de famílias beiradeiras que moravam nas ilhas e margens do rio Xingu, mas que foram alagadas para dar lugar ao principal reservatório da usina (Barbosa, 2017).

Assim, a ausência do reconhecimento da aplicabilidade da Convenção 169 da OIT aos povos tradicionais no Brasil vem colocando em risco a manutenção das condições materiais necessárias à continuidade de seus modos de vida tradicional e, portanto, a próprio direito coletivo de existência física e cultura destes povos. As decisões públicas de remoção forçada de povos tradicionais neste contexto se traduzem, na prática, em violentos processos de desterritorialização que redundam na violação de direitos fundamentais como identidade, autonomia, território e CCLPI.

Antes do Estado promover, autorizar ou executar diretamente processos de desterritorialização forçada para viabilizar obras de infraestrutura ou atividades agro extrativistas é preciso verificar a presença de povos e territórios tradicionais, e não apenas de terras indígenas ou quilombolas, o que tem de certa forma sido feito, ainda que de modo precário e insuficiente.

#### **4 e 5 . Sobre o alcance do direito de CCLPI.**

Para efetivamente garantir o direito dos povos interessados de influenciar as decisões administrativas e legislativas que afetam seus direitos e territórios, o processos de CCLPI e mecanismos de cooperação devem ser incorporados no fluxograma e no orçamento do procedimento administrativo e legislativo de tomada de decisão desde suas fases iniciais, diferenciando o objeto de cada consulta, mas dentro de uma perspectiva integral do conjunto de decisões que compõem o processo de deliberação e implementação de decisões públicas.

A ausência de regulamentação que identifique inequivocamente o momento oportuno para a realização de processos de CCLPI com os povos interessados tem favorecido interpretações contraditórias por parte do Estado com relação a quais as decisões administrativas e legislativas que precisam ser antecedidas por processos de consulta. A maior parte das contradições decorrem da compreensão do direito de CCLPI como um momento único, e não como um processo de diálogo ao longo das decisões intermediárias que compõem o processo administrativo ou legislativo de tomada de decisão.

É o caso da Ferrovia EF-170, ou Ferrogrão, projeto logístico para escoamento de grãos e importação de agrotóxicos, que promete intensificar a produção agrícola para exportação em grande escala de soja e milho na região de interflúvios das bacias amazônicas dos rios Tapajós e Xingu, onde estão concentradas 37 Terras Indígenas demarcadas e 10 Terras Indígenas em estudo, 9 Unidades de Conservação e centenas de comunidades ribeirinhas, que sem dúvida seriam impactadas pela implementação do mencionado projeto logístico de abrangência regional.

Em junho de 2017, o governo federal rejeitou categoricamente a solicitação dos povos indígenas, de parte das terras incluídas na áreas de influência da ferrovia, de serem

consultados sobre o conteúdo dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) e o modelo de concessão privada para a construção e operação da ferrovia por 65 anos, argumentando principalmente três motivos: (1) que inexiste regulamentação nacional relativa à forma de realização do processo de consulta; (2) que segundo a Portaria Interministerial n.º 60/2015, as Terras Indígenas localizadas na área de influência encontram-se a uma distância maior de 10 km do empreendimento; e (3) que o espaço de participação dos povos interessados ocorrerá quando do procedimento de licenciamento ambiental e licitação do empreendimento, por meio das audiências públicas já previstas na legislação pertinente.

Ainda com relação à efetividade do direito de consulta, é preciso considerar que existe já no Brasil abundante jurisprudência que reconhece a obrigatoriedade e aplicabilidade imediata desse direito, independentemente da existência ou não de sua regulamentação<sup>13</sup>. Por outro lado, o fato de a ferrovia distar mais de 10 km das Terras Indígenas da região não implica em presunção de incapacidade do empreendimento gerar quaisquer impactos ambientais sobre os povos interessados na consulta, ou seja, o critério "distância" não é único e definitivo na verificação de terras impactadas ou "afetadas" (conforme o art. 6º da C169/OIT) para efeitos de obrigatoriedade de CCLPI.

Importa anotar que a mencionada Portaria n.º 60 de 2015 usada entre os argumentos do governo para rejeitar a obrigação de consulta trata especificamente sobre "atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA"<sup>14</sup>, situação fática que em nada corresponde aos fatos aqui narrados, já que não se trata de pleito que solicite a realização de CCLPI no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, que sequer foi iniciado perante órgão competente.

Neste caso, trata-se da discussão relativa à legitimidade e procedência do exercício do direito de CCLPI sobre empreendimento que ainda encontra-se em fase preliminar de planejamento. Não há dúvidas sobre a obrigatoriedade de consultar na fase de desenho e planejamento do empreendimento, precisamente pela pertinência dos subsídios que o processo de consulta pode, e deve, proporcionar para a fase de concepção de empreendimentos, aliais, ainda para a fase anterior de avaliação de alternativas. Já que apesar do governo alegar que é prematuro para os povos interessados participar do processo de decisão pública sobre a implantação da ferrovia, o certo é que os povos da região já foram indevidamente excluídos da fase anterior de decisão relacionada com a avaliação da melhor alternativa (ou a menos impactante) para o escoamento da produção agrícola da região e o setor econômico que demanda o empreendimento.

Vale a pena destacar que a Ferrogrão faz parte do "Programa Parceria de Investimentos PPI – Projeto Crescer" do Governo Federal, o qual definiu um conjunto de obras de infraestrutura com impacto no desenvolvimento regional, que evidentemente tem interface e

---

<sup>13</sup> ACP n.º 61827-77.2015.4.01.3700 – reconhecimento pela Justiça Federal de obrigação de consulta ao povo AwáGuajá afetados por obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás; ACP n.º 3947-44.2012.4.01.3600 – a Justiça Federal ordena suspensão das obras para que fossem consultados os povos Munduruku, Kayabi e Apiaká; ACP n.º 3883-98.2012.4.01.3902 – o direito de consulta foi reconhecido diversas vezes ao longo desse processo, não só aos indígenas dos povos Munduruku e Sataré-Mawé, mas também a comunidades tradicionais; entre outras.

<sup>14</sup> Ementa da Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015.

impactam territórios de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, não obstante essa verificação, **o governo federal reconhece não ter previsto em seu planejamento orçamento nem tempo para realizar processos de CCLPI com os povos interessados no cronograma administrativo de aprovação e licenciamento da obra.** Isto de modo expressamente contrário ao que dispõe o Artigo 7º, 1, da Convenção n.º 169 da OIT, quando confere aos povos interessados a prerrogativa de "participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente"<sup>15</sup>.

Assim, nenhum dos argumentos alegados pelo governo encontra eco na legislação e jurisprudência vigente no Brasil, como foi reiterado pelo Ministério Público Federal (MPF), ao se manifestar sobre o referido pleito recomendando formalmente ao governo federal:

**“Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados,** como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação da ferrovia, incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas”(grifo nosso)<sup>16</sup> .

A última sessão das audiências públicas marcadas pelo governo federal para discutir os termos de concessão da Ferrogrão, foi marcada por protestos de indígenas e populações que serão afetadas pelo traçado da ferrovia. A audiência, que ocorreu no último dia 12 de dezembro de 2017 em Brasília, e só teve prosseguimento depois que o diretor geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), reconheceu por escrito a necessidade de realizar os processos de CCLPI, como previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>17</sup>. A promessa vem depois de vários protestos de indígenas e órgãos públicos que exigiam o respeito ao direito de consulta, mas que não deve ser cumprida por incompatibilidade com o cronograma de licitação da obra estabelecido e publicado. Dessa forma, diante da reivindicação explícita dos povos e a exigência judicial do MPF, o governo reconhece a inexistência desta fase de consulta dentro de seu plano de trabalho.

A consulta de iniciativas desta natureza deve, obrigatoriamente, ser feita ainda durante a fase de planejamento, de forma que o produto do processo de consulta consiga efetivamente influenciar a decisão final do Estado<sup>18</sup>. Por isso, as consultas devem ser

---

<sup>15</sup>Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Artigo 7º, 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

<sup>16</sup> O texto na íntegra da recomendação do MPF pode ser acessado em:  
<https://drive.google.com/file/d/1JqKqcw8aMu7UKnp8zIY6insPPBM4u5OU/view>

<sup>17</sup> Texto na íntegra de compromisso do governo de realizar CCLPI pode ser acessado em:  
<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/ata.pdf>

<sup>18</sup>“A consulta deve acontecer durante a fase de diagnóstico ou planejamento do projeto ou medida, com suficiente antecipação ao começo das atividades de execução. A consulta deve ser realizada nas primeiras etapas de elaboração ou

prévias a qualquer decisão. Do exposto, pode-se concluir que o **momento oportuno e mais adequado para a realização de processos de consulta é aquele em que as iniciativas públicas estão ainda nas fases preliminares de planejamento e avaliação de alternativas**. No caso em questão, a definição do Edital de Concessão é ato administrativo que deve ser precedido pela CCLPI, de modo a resguardar os direitos e interesses dos povos e comunidades tradicionais afetados, conforme a C/169-OIT.

Os protocolos autónomos de consulta atualmente publicados coincidem na reivindicação de que processos de consulta sejam convocados logo nas primeiras fases do planejamento de decisões públicas, com a destinação adequada de recursos para sua execução e com a previsão do tempo necessário para introduzir a CCLPI no cronograma do processo de tomada de decisão, de forma a que o governo tenha as condições reais de pactuar Planos de Consulta com os povos interessados em cada caso específico.

O protocolo próprio de consulta do povo Wajãpi, do Amapá, é explícito ao afirmar que é indispensável garantir a consulta ainda no planejamento de qualquer decisão capaz de afetar seus direitos e território:

“Nós achamos que o governo deve escutar nossas preocupações, ouvindo nossas prioridades e nossas opiniões antes de fazer o seu planejamento. Não achamos bom quando o governo chega com projetos prontos para nós, com dinheiro para gastar em coisas que não são nossas prioridades. (...) Nós queremos escolher nossas prioridades e participar da elaboração dos planos de trabalho do governo antes que as decisões fiquem prontas. A consulta tem que ser feita quando a decisão de fazer um projeto ainda pode ser mudada. O governo não pode vir com um projeto já decidido e depois querer consultar os Wajãpi.”<sup>19</sup>

E ainda sobre a qualificação do tipo de decisões públicas que devem ser consultadas com o povo Wajãpi, o protocolo indica critérios para identificar o conjunto de decisões que devem ser com eles consultadas para além daquelas a serem executadas dentro do território demarcado pelo Estado brasileiro como Terra Indígena Wajãpi:

“Quando o governo quer fazer alguma coisa sem nos consultar, na nossa terra, no entorno da nossa terra ou mesmo fora da nossa terra, pode afetar diretamente a nossa vida, os lugares importantes da história de criação do mundo, a vida dos animais, os rios, os peixes e a floresta. Nós achamos que o governo deve escutar nossas preocupações, ouvindo nossas prioridades e nossas opiniões antes de fazer o seu planejamento.”

No protocolo do povo Juruna há elementos bem elaborados sobre o que eles esperam que deve ser o conteúdo de um Plano de Consulta que respeite o protocolo e que traduza na prática o tempo e os recursos necessários para a realização de consultas adequadas:

---

planejamento do projeto ou medida de modo que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influir na adoção das decisões” (Opinião n.4/2012 EMRIP, A/HRC/21/55 para.14)

<sup>19</sup> O texto na íntegra do protocolo de consulta Wajãpi pode ser acessado em: [http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/2014\\_protocolo\\_consulta\\_consentimento\\_wajapi.pdf](http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/2014_protocolo_consulta_consentimento_wajapi.pdf)

“O Plano de Consulta é um documento proposto por nós que contém o detalhamento de atividades, tempo e recursos necessários para discutir as informações indispensáveis ao processo de consulta. Para a elaboração do plano de consulta poderemos contar com assessoria técnica e jurídica. Uma vez aprovada a proposta de plano de consulta em reunião interna, esta será encaminhada para o órgão de governo interessado na consulta, o MPF e a Funai. O Plano de Consulta a ser executado deve ser acordado entre nós e o órgão do governo interessado na consulta em reunião deliberativa com o governo.”

Ainda há muito espaço para a construção de verdadeiros entendimentos interculturais entre povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais com as diferentes instâncias dos Estado Nação, não obstante, muito provavelmente a chave desse entendimento esteja em escutar com atenção o que esses povos tem a dizer sobre os protocolos de comportamento e responsabilidade mínima que devem ser respeitados para garantir um diálogo verdadeiro com eles.

Hoje, os protocolos autônomos de consulta que vem sendo elaborados no Brasil são a expressão da maturidade da compreensão do conteúdo e alcance do direito à consulta por parte dos povos interessados. Os protocolos são uma chave de entendimento dessa relação e precisam ser cuidadosamente observados e valorizados por Estados, empresas e demais atores que se relacionam com povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

## **Bibliografia**

BARBOSA Magalhães, Sônia; CARNEIRO da Cunha, Manuela (Orgs.). “A Expulsão de Ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC [livro]” - São Paulo: SBPC, 2017.

DUPRAT, Deborah. “A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada em DUPRAT, Deborah (Org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015. Pags 53 -78

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. “Protocolos de Consulta: elaborações indígenas do Direito de Consulta no Brasil” em RICARDO, Beto e RICARDO, Fany (Ed.). Povos Indígenas no Brasil: 2011-2016. São Paulo: Instituto Socioambiental-ISA, 2017, pp.83-85.

LIMA, Liana. Consulta Prévia e Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.

PONTES, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. “Audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações” em DUPRAT, Deborah (organizadora). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015. Pags 79-116.

RCA - Dificuldades e resistências no processo de implementação do direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil. São Paulo: RCA, 2016.

ROJAS GARZÓN, Biviany (Org.). Oportunidades e desafios para a implementação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. São Paulo: Instituto Socioambiental - ISA, 2008

ROJAS GARZÓN, Biviany; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica - RCA; Washigton, DPLf, 2016.

YAMADA, Érika. "Convenção 169: regulamentação do Direito de Consulta no Brasil" em RICARDO, Beto e RICARDO, Fany (Ed.). Povos Indígenas no Brasil: 2011-2016. São Paulo: Instituto Socioambiental-ISA, 2017, pp.80-82.

### **Protocolos de Consulta**

Povo Wajãpi. Wajãpi kō omōsātamy wayvu oposikoa romō ma'ẽ - Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi. Macapá: Apina, Apiwata, Awatac, RCA, Iepé, 2014.

Povo Munduruku. Protocolo de Consulta Munduruku. Movimento Munduruku Ipereg Ayu, Associação Da'uk, Pusuru, Wuyxaximã, Kerepo e Pahyhyp, 2014.

Montanha e Mangabal. Protocolo de Consulta Montanha e Mangabal. Associação de Moradores das Comunidades Montanha e Mangabal, 2014.

Povo Juruna. Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba da Volta Grande do rio Xingu. Vitória do Xingu: Juruna da TI Paquiçamba, RCA, ISA, 2017.

Povos do Xingu. Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu. São Paulo: Atix, RCA, ISA, 2017.